



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 330/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 05/09/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/728/94 AI: 1/319017**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOSÉ CAVALCANTE CIA. LTDA**

**RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS.** Auto de Infração Nulo, em face da ausência das planilhas que subsidiaram a acusação fiscal. Nulo é o ato praticado sem a observância de princípios básicos norteadores da atividade administrativa. A falta dos documentos que instruíram a acusação fiscal inviabilizou para o contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Segundo o auto de infração: "Entrada de mercadoria sem nota fiscal. Confrontando-se os inventários de mercadorias levantadas em 31/12/91 a 31/12/92 com aquisições e saídas do mesmo período, constatamos que referido contribuinte adquiriu mercadorias sem emissão de documento fiscal num montante de Cr\$ 455.809.169,46 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e nove mil, cento e sessenta e nove cruzeiros e quarenta e seis centavos)".

As penalidade são as do art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

O autuado apresentou defesa.

A nóbre julgadora singular, após analisar as peças do processo, decidiu-se pela nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99 (art. 32 da Lei 12.732/97), e recorreu de ofício.

A consultoria tributária, através do parecer 325/2000, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A dõuta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Analisando o processo à luz da legislação vigente, verifica-se que o mesmo está eivado de vícios insanáveis.

Segundo às folhas 41, a julgadora singular solicitou perícia em face da divergência existente entre a defesa e a acusação fiscal, requerendo a realização de um novo levantamento quantitativo de estoque do autuado, considerando os quesitos apresentados pelo impugnante, fls. 26/27 – e por consequência um novo quadro totalizador.

Em resposta à solicitação de perícia, veio aos autos a informação de que o agente autuante não mais dispunha das planilhas de entrada e saídas do trabalho realizado pelo mesmo, assim, impossibilitou-se o refazimento de um novo quadro totalizador do levantamento de estoque.

Desse modo, como poderia a empresa autuada defender-se de algo que não estava nem inserido nos autos, como o caso específico em que as planilhas de entrada, saída, os estoques foram elementos imprescindíveis ao levantamento fiscal e extirpados do conhecimento do autuado?

Sendo assim, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99.

Nestes Termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão de nulidade da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

**DECISÃO:**

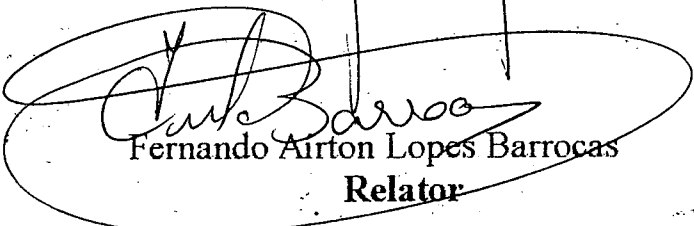
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a JOSÉ CAVALCANTE CIA. LTDA.

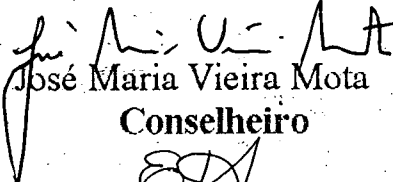
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
José Mirtônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
**Relator**

  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

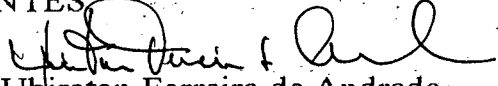
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Wlédia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

**Assessor Tributário**